



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2022

SF/22009.10513-64

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.121, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.*

O art. 1º da proposição altera a redação do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para:

1. obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

2. determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens de veículos automotores deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial;
3. incluir nas obrigações dos consumidores pela devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza (§ 4º do art. 33 da PNRS);
4. estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e seus resíduos abandonados;
5. legislar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente;
6. estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e
7. deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem.

O art. 2º do PL nº 4.121, de 2020, modifica os arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 10, 11, 13 e 19 da Lei nº 13.755, de 2018, para:

1. incluir o índice de reciclagem de veículos como requisito obrigatório para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos;
2. possibilitar ao Poder Executivo federal reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em até dois pontos percentuais

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22009.10513-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- para os veículos que atenderem a requisitos específicos de reciclagem;
3. adicionar o descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional ou de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas de índice de reciclagem ao rol de infrações que ensejam multa compensatória;
 4. arrolar entre as diretrizes do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística o incremento do índice de reciclagem e a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País;
 5. ter requisitos relativos ao índice de reciclagem de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças para fins de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística;
 6. acrescentar a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças entre as possibilidades de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística;
 7. juntar os impactos sobre ao meio ambiente ao conteúdo do relatório anual do Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e
 8. inserir o descumprimento dos requisitos relativos ao índice de reciclagem de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças na relação das aplicações das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.755, de 2018.

Finalmente, o art. 3º determina que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 2018.

SF/22009.10513-64

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Segundo o autor do PL nº 4.121, de 2020, a falta de uma política de reciclagem e de reutilização das peças no Brasil, ao contrário do que ocorre em países como Estados Unidos da América (EUA), Japão, Argentina e os membros da União Europeia, aumenta a pressão sobre o uso de recursos naturais e causa maior impacto ambiental e à saúde pública.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE) para análise, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Com relação ao mérito, o PL nº 4.121, de 2020, visa estabelecer uma política nacional para a reciclagem de veículos automotores e suas partes, que se prova necessária diante do aumento de carros abandonados após o fim de sua vida útil.

Esse acúmulo de carcaças de carros fora de circulação não apenas representa um desperdício de matérias-primas e recursos, mas também junta água de chuva e serve de criadouros para insetos e outros vetores de doenças, além de contaminar o solo e os corpos d’água.

Entretanto, a proposição pode e deve ser aperfeiçoadas. Em primeiro lugar, existe a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que *regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres*, sendo, portanto, necessário incluir no PL nº 4.121, de 2020, as empresas de desmontagem, definidas pela referida lei, no processo de logística reversa dos veículos automotores e, também, substituir o termo “veículos automotores” por “veículos automotores terrestres”.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22009.10513-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Compete, além disso, notar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, determina em seu art. 20 o registro de todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, devendo o proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, requerer a baixa do registro, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior (art. 126 do Código de Trânsito, conforme redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014). Sendo assim, é mandatório acrescentar a baixa do registro nos procedimentos de logística reversa dos veículos automotores terrestres.

Essa adequação do PL nº 4.121, de 2020, à legislação de trânsito vigente pode ser feita pela mudança da ementa, pela alteração dos arts. 1º e 3º e pela inclusão de novos artigos contendo modificações às Leis nº 9.503, de 1997, e nº 12.977, de 2014, renumerando-se os demais.

Em resumo, consideramos que a proposição deve ser aprovada, diante da sua capacidade de diminuir os danos ao meio ambiente decorrentes do abandono das sucatas de carros por meio da sua reutilização e reciclagem através de emenda com as modificações citadas acima.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.121, de 2020, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.121, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22009.10513-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para dispor sobre a logística reversa de veículos automotores terrestres

SF/22009.10513-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....
VII – veículos automotores terrestres de qualquer natureza.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
IV - atuar em parceria com as empresas de desmontagem, reguladas pela Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, no caso dos veículos automotores terrestres referidos no inciso VII do *caput*.

§ 4º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
§ 9º Os fabricantes e importadores e dos veículos automotores terrestres a que se refere o inciso VII do *caput* e as empresas de desmontagem, reguladas pela Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, são responsáveis pelo recolhimento de veículos irrecuperáveis e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, o uso pelo consumidor dos veículos automotores terrestres se encerra quando estes são considerados veículos irrecuperáveis por não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 11. Os veículos irrecuperáveis e seus resíduos recolhidos na forma dos §§ 9º e 10 serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem, de acordo com índices de reutilização ou recicabilidade a serem estabelecidos em regulamento.

§ 12. O proprietário de veículo irrecuperável na forma do § 10, ou destinado à desmontagem, sucata, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, deverá requerer a baixa do registro de veículos, regulada pelo CAPÍTULO XI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22009.10513-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata, reciclagem ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

.....
III - veículos irrecuperáveis: veículos automotores terrestres que não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 17. O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos e na disposição final ambientalmente adequada do produto da desmontagem.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
IV – índice de reciclabilidade de veículos.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

.....” (NR)

“Art. 2º

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22009.10513-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22009.10513-64

I – até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética ou de índice de reciclagem;

.....” (NR)

“Art. 5º O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional, de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção ou de índice de reciclagem de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

.....” (NR)

“Art. 8º

I – incremento da eficiência energética, do desempenho estrutural, da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção e do índice de reciclagem dos veículos comercializados no País.

.....
VIII – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País.” (NR)

“Art. 10.

.....
V – índice de reciclagem de veículos;

VI – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

.....
§ 8º Os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo serão iguais ou superiores àqueles estipulados, respectivamente, nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças.

SF/22009.10513-64

§ 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no *caput* deste artigo e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, aumento da recicabilidade, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, big data, sistemas analíticos e preditivos (*data analytics*) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....
§ 2º

II – deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação, no meio ambiente e na agregação de valor do setor automobilístico.” (NR)

“Art. 19. O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 10 desta Lei pelas empresas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – na data de sua publicação, quanto ao art. 4º, observado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22009.10513-64

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100